



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.903765/2009-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-002.252 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2017  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (nova denominação de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE CSLL. PROVA.

Restou comprovado nos autos o equívoco na determinação do valor devido de estimativa mensal de CSLL, que as retificações de DIPJ e DCTF ocorreram antes do despacho decisório que analisou a compensação declarada, e que o contribuinte não buscou duplo benefício por ocasião do ajuste anual do tributo. Em tais condições, deve ser reconhecido o direito creditório por pagamento a maior, correspondente à diferença entre o recolhimento em DARF e o valor de estimativa efetivamente devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (nova denominação de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL), já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DEINF/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, em parte.

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 05559.33268.091205.1.3.04.6292, de pagamento de CSLL, código de receita 2469, relativo a fevereiro de 2005, no valor de R\$ 712.747,72, com débito de Cofins.

Em 20/04/2009 (fls. 16) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

*“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 347.860,70. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”*

Reproduzo quadro do despacho decisório em que são demonstradas as características do pagamento utilizado como direito creditório e sua utilização:

CARACTERÍSTICAS DO DARF

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 28/02/2005          | 2469              | 712.747,72          | 31/03/2005        |

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

| PRINCIPAL | MULTA     | JUROS     |
|-----------|-----------|-----------|
| 66.623,35 | 13.324,67 | 27.368,67 |

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade tempestiva, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 16.309, de 13 de maio de 2013.

Em resposta à intimação a impugnante alega o seguinte (fls. 45/48):

a) Na sistemática de apuração da base de cálculo da CSLL via balanço/balancete suspensão ou redução, as pessoas jurídicas referidas no art. 1º da MP nº 2.158-35/2001, poderiam optar por escriturar em seu ativo, como crédito compensável com débitos de CSLL, o valor de 18% sobre a soma da base de cálculo negativa e de valores adicionados temporariamente ao Lucro Líquido.

b) A matéria crédito de CSLL 18% - art. 8º da MP 2.158-35/2001, foi auditada pela Receita Federal, por intermédio do RPF nº 08.1.66.00.2008.000508-0, conduzido pelo AFRFB Dorival Bertaglia (SIPE nº 27.942), que foi concluído sem qualquer apontamento quanto à constituição do crédito e sua amortização/consumo.

c) A justificativa para o erro de fato cometido, que ensejou o recolhimento a maior de DARF, competência fevereiro/2005, foi a ausência do cômputo da dedução mensal do crédito de CSLL a 18% - MP 2.158-35/2001, na apuração da base de cálculo da CSLL, conforme ficha 16 da DIPJ 2006/2005.

d) Analisando a DIPJ e o relatório gerencial “Demonstração da Contribuição Social –2005, verifica-se que não há inconsistência na apuração da base de cálculo da CSLL, mas tão somente a ausência de dedução mensal de R\$ 411.997,10.

e) Com o objetivo de demonstrar a liquidez e certeza do crédito tributário anexamos o balancete CADOC Bacen 4010 de fev/2005. Salientamos que assim que recebermos o razão contábil juntaremos no presente processo.

A autoridade administrativa anexou informações extraídas dos sistemas da RFB, e efetuou as seguintes constatações: i) o direito creditório decorrente da estimativa paga a maior não foi utilizado para formação do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2005; ii) a parcela referente à recuperação de crédito da CSLL a que alude o art. 8º da MP 1.807/99 encontra-se controlada no SAPLI - Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL.

Em 18 de novembro de 2013 foi protocolada petição corroborando o entendimento da DIORT de que os créditos pleiteados, decorrentes da parcela do crédito da CSLL (referente ao art. 8º da MP 1.807/99) não foram utilizados na composição do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2008, sendo passíveis de compensação por pagamento indevido a maior.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-54.784, de 30/01/2014 (fls. 126/133), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/03/2005*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.*

Ciente da decisão de primeira instância em 25/02/2014, conforme documento de fl. 138, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 18/03/2014 (registro de recepção à fl. 140, razões de recurso às fls. 141/157). Após historiar os fatos, sob

sua ótica, a interessada aduz argumentos que podem ser sintetizados como segue, conforme os tópicos da peça recursal:

- Da possibilidade de compensação do recolhimento a maior ou indevido no próprio ano-calendário.

A recorrente aduz razões sobre essa matéria (embora já superada pela decisão de primeira instância).

- Do crédito tributário apurado conforme o artigo 8º da MP nº 1.807/1999 (reeditada pela MP nº 2.158-35/2001) e de sua contabilização pela recorrente.

A recorrente reafirma seu direito ao crédito em referência; sustenta ser exatamente essa a origem da diferença entre a base de cálculo que deu origem ao recolhimento original (sem o cômputo do crédito) e a base de cálculo do valor efetivamente devido (com o cômputo do crédito); afirma que contabilizou o crédito em seu ativo na conta 1.8.8.25.20-8 (conforme razão contábil, que anexa); lembra que a Receita Federal possui o controle dos créditos recuperáveis no SAPLI e que essa matéria teria sido auditada pela Receita Federal (RPF nº 08.1.66.00.2008.000508-0) e homologada sem qualquer apontamento de sua utilização. Conclui este tópico como segue (grifo no original):

Com efeito, agiu corretamente a Recorrente ao deduzir o crédito recuperável de que trata o artigo 8º da MP nº 2.158-35/2001, no percentual máximo de 30%, do valor a título de CSLL apurado para o mês de fevereiro de 2005, com base em balancetes de suspensão e redução.

A este propósito, insta esclarecer que a Recorrente apurou em fevereiro de 2005 um saldo devedor de CSLL correspondente a R\$ 1.373.323,66 conforme evidencia a DIPJ do ano-calendário de 2005 (Doc. 05) e demais documentos contábeis acostados aos autos (balancete e descritivo contábil).

E, para promover a recuperação do crédito de CSLL a que alude a MP nº 2.158-35/2001 ela aplicou sobre este saldo devedor o percentual de 30%, do que resultou o valor a ser deduzido **de R\$ 411.997,09**, o qual foi devidamente imputado pela Recorrente em sua DIPJ retificadora do ano-calendário de 2005.

- Da correta apuração da estimativa mensal de CSLL de fevereiro de 2005 e da dedução da parcela do crédito de CSLL a 18% - MP 2.158/35/2001.

A recorrente busca comprovar a correção do valor de estimativa de CSLL de fevereiro/2005, R\$ 364.887,02, e não o valor inicialmente declarado de R\$ 712.747,72. Para tanto, faz referência aos documentos dos autos e à decisão recorrida. Demonstra os cálculos no quadro à fl. 155.

Ao final, afirma que colacionou aos autos a “*Íntegra do Razão do Ativo onde se pode apurar o crédito e a baixa do valor utilizado para compensar a CSLL de Fevereiro de 2005 no montante **de R\$ 411.997,09***”.

Tem, assim, por comprovada a regularidade de seus procedimentos e a existência de recolhimento a maior, conforme consta da DCOMP.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno do alegado direito creditório, a ser utilizado em compensação tributária, no montante de R\$ 411.997,09, correspondente à diferença entre o valor recolhido em DARF (R\$ 712.747,72) e o valor da estimativa mensal de CSLL do mês de fevereiro de 2005. Sustenta a recorrente que o valor correto da estimativa seria R\$ 364.887,02. Por outro lado, o total originalmente declarado em DCTF foi de exatos R\$ 712.747,72, posteriormente retificado para R\$ 364.887,02. A questão em discussão, como se vê, é qual seria o correto valor da estimativa de CSLL de fevereiro de 2005.

Inicialmente, foi negada homologação à compensação declarada, ao fundamento de que estimativas somente poderiam ser objeto de aproveitamento ao final do ano-calendário, por ocasião do ajuste anual. Não se procedeu, naquele momento, a qualquer análise mais aprofundada do direito creditório, sendo a preliminar suficiente para a decisão então tomada.

Essa preliminar foi superada já em primeira instância. A questão é atualmente pacífica, tanto no âmbito da Receita Federal quanto neste CARF, cabendo lembrar a Súmula CARF nº 84:

***Súmula CARF nº 84:*** *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Nesta fase processual, não há mais qualquer litígio a esse respeito. No entanto, superada a questão preliminar ainda em primeira instância, a autoridade julgadora *a quo* avançou na análise do direito creditório, o que entendo correto. O reconhecimento do direito creditório para fins de homologação impõe o exame minucioso por parte da autoridade administrativa, não residindo aí qualquer nulidade.

A realização de diligência evidenciou a origem da diferença entre o valor da CSLL originalmente apurado pela contribuinte (R\$ 712.747,72) e aquele a seguir tido por ela própria como correto (R\$ 364.887,02). Trata-se, supostamente, do abatimento de crédito com base no art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a seguir transcrito.

*Art.1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.*

[...]

*Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.*

*§1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.*

*§2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§3º O direito à compensação de que trata o § 2º limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.*

O art. 1º, acima, faz menção ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991: eis o referido § 1º (grifo não consta do original):

*§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

A interessada, de fato, exerce atividade de arrendamento mercantil, encaixando-se, hipoteticamente, na situação acima. E digo hipoteticamente porque há que se comprovar que possuía bases negativas de CSLL e valores adicionados, temporariamente, à base de cálculo dessa contribuição em períodos de apuração até 31/12/1998, e que, além disso, optou pelo crédito do art. 8º da MP 2.158-35/2001, escriturando-o em seu ativo.

A Turma Julgadora em primeira instância considerou insuficientes os esclarecimentos e os documentos acostados aos autos, afirmando ainda faltarem “*elementos da*

*escrituração contábil e fiscal da contribuinte para demonstrar claramente a existência do direito creditório pleiteado”.*

Em sede recursal, a interessada reafirma seus argumentos e pleiteia o reconhecimento do alegado indébito.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que se cuida, aqui, de estimativa mensal da CSLL. As estimativas são valores cujo recolhimento é obrigatório, nos termos e limites estabelecidos em lei, mas que não são, ainda, a expressão do tributo efetivamente devido ao final do período de apuração anual. Os valores de estimativas efetivamente pagos serão levados ao ajuste anual, a reduzir o valor devido apurado nesse ajuste.

Tendo isso em mente, é de se verificar qual foi o valor de estimativa da CSLL de fevereiro/2005 levado ao ajuste pela interessada. O exame da DIPJ (fls. 75 e segs, ND 1397384, entregue em 25/08/2007) revela que o valor de CSLL mensal paga por estimativa foi de R\$ 4.158.337,97 (Ficha 17, Linha 52, fl. 80). Esse valor corresponde (a menos de centavos) ao somatório dos débitos declarados em DCTF a cada mês, conforme DCTFs retificadoras às fls. 81/99. Ademais, para o mês de fevereiro/2005, o débito de R\$ 364.887,02 também corresponde ao valor da Linha 11, Ficha 16, à fl. 76. Com isso, é possível concluir que a interessada não buscou se beneficiar, no ajuste anual, da diferença aqui pleiteada como indébito de estimativa mensal. Em outras palavras, não ocorreu a tentativa de duplo benefício. Essa constatação também foi esposada pelo Auditor-Fiscal que empreendeu a diligência determinada pelo julgador *a quo*, no despacho de fl. 118. *verbis*:

[...]

Ademais, conforme informações extraídas dos sistemas da RFB, constata-se que o direito creditório em questão, decorrente da estimativa paga a maior, não foi utilizado para formação do Saldo Negativo da CSLL do ano calendário de 2005, [...]

Indo adiante, constata-se que a declaração de compensação sob exame foi transmitida em 09/12/2005 (fl. 18), que a DIPJ retificadora do ano-calendário 2005 foi transmitida em 25/08/2007 (fl. 75) e que a DCTF retificadora de fevereiro/2005 foi transmitida em 09/04/2007 (fl. 27). Em todos esses documentos o valor da estimativa mensal de CSLL de fevereiro é de R\$ 364.887,02. Todos esses documentos são anteriores ao Despacho Decisório, prolatado em 20/04/2009 (fl. 16) que negou homologação à compensação.

Avançando quanto ao mérito da questão, propriamente, não há qualquer litígio acerca da base de cálculo da estimativa de CSLL em fevereiro/2005, nem sobre o valor da CSLL apurada, conforme Linhas 01 e 02 da Ficha 16 da DIPJ (fl. 76). A diferença aqui pleiteada como pagamento a maior (R\$ 411.997,09) está discriminada na linha 03 como *Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)*. E também aqui as evidências são favoráveis à recorrente.

Ressalte-se que no despacho de fl. 118, o Auditor-Fiscal é expresso ao declarar que:

Ademais, [...] , assim como a parcela referente à recuperação de crédito da CSLL a que alude o art. 8º da MP nº 1.807/99 encontra-se controlada no SAPLI - Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL.

---

O mencionado demonstrativo do SAPLI está às fls. 114/116, restando claro o registro do crédito em questão desde o ano-calendário 1999, com a recuperação ano a ano de partes do total, inclusive no ano de 2005.

Observo, por relevante, que não se trata neste processo de validar a existência do crédito, o que demandaria procedimento específico de auditoria fiscal. Aqui, o relevante é a constatação de que a interessada não alterou a base de cálculo nem a CSLL apurada em fevereiro/2005. No entanto, em um primeiro momento, deixou de considerar o crédito do art. 8º. Em um segundo momento revisou seus cálculos, abatendo da CSLL apurada a parcela do crédito que considerava cabível, caracterizando, desta forma, um pagamento a maior de estimativa, objeto da declaração de compensação. Ressalto, por relevante, que as DIPJ e DCTF retificadoras foram apresentadas muito antes do Despacho Decisório sobre a DCOMP.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório declarado na DCOMP, devendo ser homologados os débitos declarados até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha